



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

LD CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.168.776/0001-80, com sede na Avenida Carmino de Campos, nº 146, sala 66, Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, na cidade de Cuiabá-MT, endereço eletrônico diogo@ldconstrutora.com, neste ato representada por seus sócios proprietários, Diogo Soares Reis, portador da cédula de identidade nº 2041915-5, inscrito no CPF sob nº 025.062.981-00, residente e domiciliado na rua Samatra, nº 65, Bairro Jd. Shangri-la, CEP 78070-170, Cuiabá-MT e Leandro Guimarães da Rosa, portador da cédula de identidade nº 17881137, inscrito no CPF sob nº 016.049.551-20, residente e domiciliado na rua Cascadura, nº 16, bairro Jardim Guanabara, CEP 78010-635, Cuiabá-MT, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 12.4, do Edital de Concorrência nº 01/2017 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão Interna da CPL realizada em 28/03/2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de a Certidão de Acervo Técnico apresentada não constar ter executado o serviço de fundação profunda, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou inabilitação da proposta da empresa ora Recorrente foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 29 de março de 2017.

Como preconiza o edital no item 12.4 "Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão" onde se estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, assinatura dos representantes e o conhecimento da decisão se deu no dia 29 de março de 2017, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 05 de abril de 2017, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 01/2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT, que objetiva a contratação de empresa no ramo de engenharia visando

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação acatou o relatório “técnico” *in totum*, desprezando os termos do Edital, e ratificando a inabilitação da Recorrente conforme a 3ª Ata de Sessão Pública da Concorrência Pública nº 01/2017, de acordo com que se extrai o trecho da referida ata. Vejamos:

O Presidente da CPL recepcionou os licitantes e informou a todos sobre as análises das Qualificações técnicas e demais itens de Habilitação, conforme relatórios e ata da sessão interna da CPL, que estão no processo, onde a Comissão Permanente de Licitação acatou o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, e declara as empresas **LACERDA & COSTA CONSTRUTORA LTDA EPP, LD CONSTRUTORA LTDA ME e H. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP INABILITADAS**.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, das experiências e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Desta forma, o licitante para firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência. O artigo 30 da Lei 8.666/93 prescreve que a qualificação técnica limitar-se a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do**



peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



à construção da unidade de pronto atendimento – UPA CRISTO REI, localizada no bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande-MT, em conformidade com as planilhas quantitativas, o cronograma físico-financeiro, projetos arquitetônicos, projetos complementares, e memoriais descritivos, conforme edital e anexos.

Após o credenciamento, a Licitante apresentou toda a documentação necessária à habilitação, objeto do envelope I, item nº 10, bem como referente à Proposta Financeira, objeto do envelope II, item nº 11.

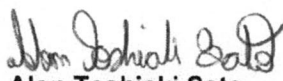
No dia 28/03/2017, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se interinamente para analisar os documentos das empresas licitantes, bem como o relatório da equipe técnica.

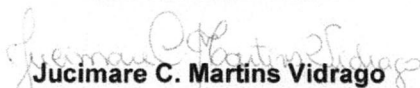
Ocorre que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde em seu relatório síntese, e sem a devida justificativa técnica, inabilitou a empresa Recorrente, alegando simplesmente que no Acervo técnico apresentado pela empresa, não consta execução de serviço de fundação profunda. Vejamos parte do relatório técnico:

✓ **LD CONSTRUTORA – Desabilitada**

Nas Certidões de Acervo Técnico apresentado pela empresa, não consta ter executado o serviço de fundação profunda;

Atenciosamente,


Alan Toshiaki Sato


Jucimare C. Martins Vidrigo


Jaderson Diego Figueiredo



§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que



trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É sabido que o Poder Público, responsável pelo edital, é quem deve definir, em exercício de competência discricionária, quais os documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, não estando adstrita ao rol previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A comprovação de capacidade técnica operacional e profissional em obras e serviços de engenharia guarda especificidade em razão da Legislação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

O artigo 48 da Resolução do CONFEA preconiza que “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”, além de que “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Ademais, o artigo 55 da mesma Resolução veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, e em complemento dispõe que “A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.

Ou seja, o CONFEA não reconhece atestado de capacidade técnico operacional em obras e serviços de engenharia, ele não emite certidão de acervo técnico em nome das pessoas jurídicas, apenas em nome dos profissionais.



Posto isto, faz-se necessário colacionar a este recurso a clausula 10.5.1 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, a qual prescreve a seguinte exigência:

10.5.1 – Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade competente (CREA ou CAU). Este deverá ser apresentado com a Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente reconhecida pelo CREA, em nome do profissional responsável que pertença ao quadro permanente da licitante na data prevista para a entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação;

Depreende-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT, exigiu dos participantes a apresentação de atestado de capacidade técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente reconhecido pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características **SEMELHANTES E DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL** equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

Denota-se que o inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações prescreve como condições para qualificação técnica “a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Desta forma, a exigência do item 10.5.1 do Edital em epígrafe está correta e de acordo com a legislação federal, entretanto, é de suma importância esclarecer que apesar da Administração Pública **PODER** exigir quantitativos mínimos, ou comprovações de serviços específicos, **NÃO O FEZ NO REFERIDO EDITAL!**

Ademais, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela legalidade de exigir quantitativos em atestados de capacidade técnica, vejamos a Sumula 263:



SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Entretanto, uma vez publicado o edital, tanto a Administração quanto os licitantes ficam adstritos as suas cláusulas, conforme artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

“A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar



tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato Administrativo. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2015).

Assim, no caso em apreço o edital previu que o Atestado de Capacidade técnica teria que comprovar a execução de obra **semelhante** ao projeto da UPA, desta forma, tem-se que a palavra SEMELHANTE não é sinônima de IGUAL, e vice-versa, devendo o Poder Público, quando não prescrever no Instrumento convocatório o quantitativo mínimo, ou exigências específicas, analisar se os atestados de capacidade técnica e acervo técnico ofertados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes, ficando adstrito às características gerais da obra, como por exemplo, quantitativo mínimo e dimensão da obra construída.

Neste diapasão, a empresa Recorrente foi inabilitada, pois conforme justificativa apresentada pelo relatório técnico ratificado pela Comissão Permanente de Licitação, o Acervo Técnico apresentado pela LD Construtora não comprovava a execução de serviços de fundação profunda.

Ora, Ilustríssimo Presidente, não se verifica razoável que a equipe técnica faça uma exigência a qual não foi solicitada nos termos do Instrumento Convocatório, isto implica na ruptura do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual, a fim de evitar



casuísmo, a Administração deve definir em edital todas as condições necessárias para apresentação dos atestados de capacitação técnica, profissional e operacional, prescrevendo, até mesmo, quantitativos mínimos abaixo dos quais os atestados não serão aceitos.

Insta salientar, que o artigo 3º da Lei de Licitações preconiza que “ a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, caso a equipe técnica quisesse exigir a fundação profunda, conforme se infere através de seu parecer técnico, deveria ter incluído no Instrumento convocatório tal requisito, sendo que como não se verifica nenhuma exigência específica concreta referente à fundação, impossível a inabilitação da Recorrente nos termos da justificativa apresentada, sob pena de se cometer tamanha ilegalidade, haja vista, que a Administração Pública está adstrita aos requisitos do Edital, não podendo criar exigências quando for analisar as documentações, sob pena de configurar restrição a competição, ao princípio da isonomia e da proporcionalidade.

No entendimento de NIEBUHR,

“é necessário que o instrumento convocatório estabeleça quantitativo mínimo, inclusive para que os licitantes saibam previamente se atendem ou não às exigências da Administração. Caso o instrumento convocatório não prescrevesse quantitativo mínimo, a Comissão de Licitação teria que avaliar se os atestados



apresentados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes ou não ao licitado durante o transcurso do certame, conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística. Desta forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para evitar o casuísmo, a Administração deve definir no edital todas as condições para a apresentação dos atestados de capacitação técnica, profissional e operacional.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato Administrativo. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2015).

Destarte, como a Administração NÃO especificou quais serviços deveriam ser comprovados de forma idêntica a pretensa construção, demonstra-se desarrazoada a decisão tomada por esta Comissão, quanto a inabilitação da empresa recorrente, visto que a mesma apresentou Acervo Técnico muito superior a obra que deverá ser realizada no Município, haja vista que o documento apresentado comprova aptidão para construção de uma obra de vulto de 11.326,50m², sendo que é composta de Infraestrutura (Trabalhos em terra, fundações e outros serviços), Supraestrutura, Fechamentos, Cobertura e todos os demais serviços necessários à uma edificação, ressaltando que o Edital e seus anexos, preconizam que a área total da UPA a ser construída é de 1.031,47m². Vejamos:

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):		
Profissional: THEO MOUSSALEM BARRETO		
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista		
Registro Nacional: Registro CAU nº 000A575313		
Validade: Indefinida		
Número do RRT: 5411011	Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO	Registrado em: 26/01/2017
Forma de Registro: INICIAL	Participação Técnica: INDIVIDUAL	
Descrição:		
Empresa contratada: LD Construtora LTDA ME		
CNPJ: 18.168.776/0001-80		
Contratante: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA		
CPF/CNPJ: 11009202000110		
RUA DOUTOR LEONIDAS DE MATOS		
Complemento:	Nº 77	
Cidade: CUIABÁ	Bairro: JARDIM CUIABÁ	
UF: MT	CEP: 78043182	
Contrato: 0025/2016	Celebrado em 11/04/2016	
Valor do Contrato: R\$ 0,00	Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado	
Data de Início: 18/04/2016	Data de Fim: 31/01/2017	
Atividade Técnica		
2.1.1 - Execução de obra , 11326.50 m² - metro quadrado:		



Além disso, fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica outorgado pela Justiça Federal, comprovando-se a execução de reformas de edificação de 511,49 m².

Faz-se necessário mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO LEGÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VENCEDORA. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. **2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas**

pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. 3.

Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados os serviços atestados, a apreensão de que suprira o exigido, exibindo atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica firmado por empresa que já a contratara, o atestado supre o exigido, pois não infirmado por participante inabilitado, legitimando que seja reputada habilitada por ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados se proclamada vencedora, obstando que seja assegurada, via de decisão judicial, a suspensão do procedimento licitatório legítimo. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020066485, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2015 . Pág.: 203)

Além disso, o Tribunal de Contas da União prolatou decisões interessantes sobre o referido tema:

“O artigo 30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.**” (Decisão nº 1.288/2002, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 29.02.2002).

“(…) não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. (…) constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (…) Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado (…)”. (TCU, Acórdão nº 1.852/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 07.05.2010.)

Desta forma, como a função da qualificação técnica é auferir se a empresa possui condições técnicas para execução de uma obra com máxima eficiência, resta cristalino que o Acervo Técnico apresentado atende a exigência contida no Edital de Concorrência Pública nº01/2017, mormente porque diante da análise do referido documento resta claro a comprovação de que a recorrente possui experiência adequada para executar a contento a prestação de serviços objeto do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se desta digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo a Administração reconsiderar da decisão proferida na Ata de Sessão Interna de 28/03/2017, bem como da 3ª Ata de Sessão Pública de 29/03/2017, reconhecendo que em virtude de não constar no edital exigências específicas acerca do Acervo Técnico, como por exemplo, a comprovação de fundação profunda, não se pode exigir tal requisito da empresa recorrente, que deverá ser declarada Habilitada à Concorrência Pública nº 01/2017 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, especialmente no que tange ao item 10.5.1.

Ademais, requer seja a presente peça apelativa recebida em seu efeito suspensivo, consoante dicciona o art. 109, §2º, da lei nº 8.666/93;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, com supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 05 de Abril de 2017.



Diogo Soares Reis

Sócio proprietário da LD Construtora LTDA

LEANDRO DA ROSA GUIMARAES
Leandro Guimarães da Rosa

Sócio proprietário da LD Construtora LTDA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 05/04/2017 **HORA:** 17:01 **Nº PROCESSO:** 442597/17

REQUERENTE: LD CONSTRUTORA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 18168776000180

ENDEREÇO: AV: CARMINDO DE CAMPOS Nº 146 SALA 66 BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CUIABA
CEP: 78070.100

TELEFONE: 65-3624-0424

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE
PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

CAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR
DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO PARA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2017, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO PARA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2017, CONFORME ANEXO.

LD CONSTRUTORA LTDA - ME

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.